



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 586/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.101325/2024-02

INTERESSADO: CGIST

1. **ASSUNTO**

1.1. Análise quanto à possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas a partir das evidências apresentadas no âmbito do Acordo de Leniência celebrado entre CGU, AGU e BRF S.A.

2. **RELATÓRIO**

2.1. Em 28/12/2022, CGU, AGU e BRF S.A. celebraram Acordo de Leniência, oportunidade na qual a pessoa jurídica BRF S.A. reconheceu a prática de atos lesivos, descrevendo-os e apresentando evidências de sua ocorrência a título de colaboração com as investigações, conforme documento intitulado Histórico dos Atos Lesivos.

2.2. Em que pese não se cogite a apuração dos atos lesivos objeto do acordo em face da BRF, faz-se necessária a apuração de atos lesivos que tenham sido praticados por outras pessoas jurídicas não celebrantes do acordo, motivo pelo qual restou encaminhado o processo a esta Coordenação-Geral.

2.4. Registre-se que já tramitam três Processos Administrativos de Responsabilização para a apuração dos fatos descritos.

2.6. O PAR nº 21000.042441/2018-96, avocado pela CGU, que trata dos atos lesivos praticados pela BRF relacionados a adulterações de fórmulas e de rótulos de premixes de rações; a não notificação da Administração quanto patógenos identificados; e a fraudes laboratoriais na identificação de patógenos.

2.8. O PAR nº 21000.014324/2021-38, conduzido no âmbito do MAPA, que apura suposta fraude em resultados laboratoriais de análises de amostras de alimentos, praticada pela pessoa jurídica Merieux Nutrisciences e por laboratórios por ela adquiridos, destacadamente o laboratório Allabor.

2.10. E o PAR nº 21000.014323/2021-93, conduzido no âmbito do MAPA, apura suposta fraude decorrente de o laboratório Bioagri (incorporado pela Merieux Nutrisciences em 2014), não credenciado junto ao MAPA, ter realizado testes laboratoriais em nome do laboratório Allabor (também incorporado pela Merieux Nutrisciences, em 2016).

2.12. Em verificação realizada junto ao MAPA, foi identificado que não há, no momento da atual apuração, processo de responsabilização contra as empresas objeto da presente Nota Técnica (E-mail 3124541).

2.14. Em resumo sistemático, abaixo são apresentadas as apurações relacionadas ao Acordo de Leniência:

Assunto	Supostos atos lesivos	Pessoas Jurídicas Envolvidas	Apuratórios Relacionados
Fraudes relativas à composição de premix	Dificultar a fiscalização por meio da adulteração de fórmulas e de rótulos de Premixes	Grupo BRF	PAR nº 21000.042441/2018-96
Não notificação de contaminação por salmonela	Dificultar a fiscalização por sistematicamente não notificar a Administração sobre patógenos identificados	Grupo BRF	PAR nº 21000.042441/2018-96
Fraudes Laboratoriais	Dificultar a fiscalização por fraudar testes laboratoriais quanto à presença de patógenos em amostras	Grupo BRF Merieux Nutrisciences	PAR nº 21000.042441/2018-96 (relativamente à BRF) PAR nº 21000.014324/2021-38 (relativamente à Merieux)
	Dificultar a fiscalização por fraudar informação sobre o laboratório utilizado para a realização de testes	Grupo BRF Merieux Nutrisciences	PAR nº 21000.042441/2018-96 (relativamente à BRF) PAR nº 21000.014323/2021-93 (relativamente à Merieux)

2.16. Dessa forma, está sendo tratada no âmbito do PAR nº 21000.042441/2018-96 a repercussão das evidências apresentadas no âmbito do acordo de leniência quanto aos fatos apurados, bem como a necessidade de encaminhamento de documentos ao MAPA para a continuidade das demais apurações.

3. **ANÁLISE**

DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

3.1. Inicialmente, cabe verificar a competência da CGU para atuação em eventuais apurações decorrentes do presente caso.

3.3. O próprio assunto caracteriza a repercussão correcional e possibilita o seu enquadramento nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005, justificando a apuração da matéria diretamente pela CGU, conforme abaixo:

“Art. 4º **Compete ao Órgão Central do Sistema:**

(...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

(...)

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

(...)”

3.5. De acordo com o Decreto nº 11.129/2022, compete à CGU:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no *caput*, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

[...]

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

3.7. O art. 1º, do Anexo I, do Decreto nº 11.330/2022, prevê que a CGU exerça as funções de Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e analise denúncias e representações, bem como que instaure, determine a instauração ou avoque procedimentos voltados à responsabilização de pessoas jurídicas, nos seguintes termos:

Art. 1º. A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

(...)

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

(...)

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas.

3.9. Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência para atuar no presente caso, haja vista a existência de normas legais e infralegais.

DA ANÁLISE DOS ATOS LESIVOS DESCRITOS NO HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS

3.11. O Histórico dos Atos Lesivos, anexo do Acordo de Leniência, além de apresentar os atos lesivos de responsabilidade da BRF S.A. narra e colaciona evidências de atos lesivos praticados por outras pessoas jurídicas relacionados aos atos reconhecidos pela BRF S.A.

3.12. Dessa forma, a presente análise tem como objetivo a identificação de eventuais atos lesivos praticados por outras pessoas jurídicas, nos termos da narrativa apresentada no âmbito do Histórico dos Atos Lesivos.

3.13. **VINOVA - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ nº 08.963.656/0001-11)**

3.14. Conforme descrito à fl. 53/56 do Histórico dos Atos Lesivos, juntados a estes autos com Conduta 04 (3115136), entre os anos de 2008 a 2018, a Vinova auxiliou a BRF à dificultar a fiscalização da Administração, fornecendo insumos necessários à produção de produtos cárneos com utilização de carbonato de sódio, com a introdução de água em

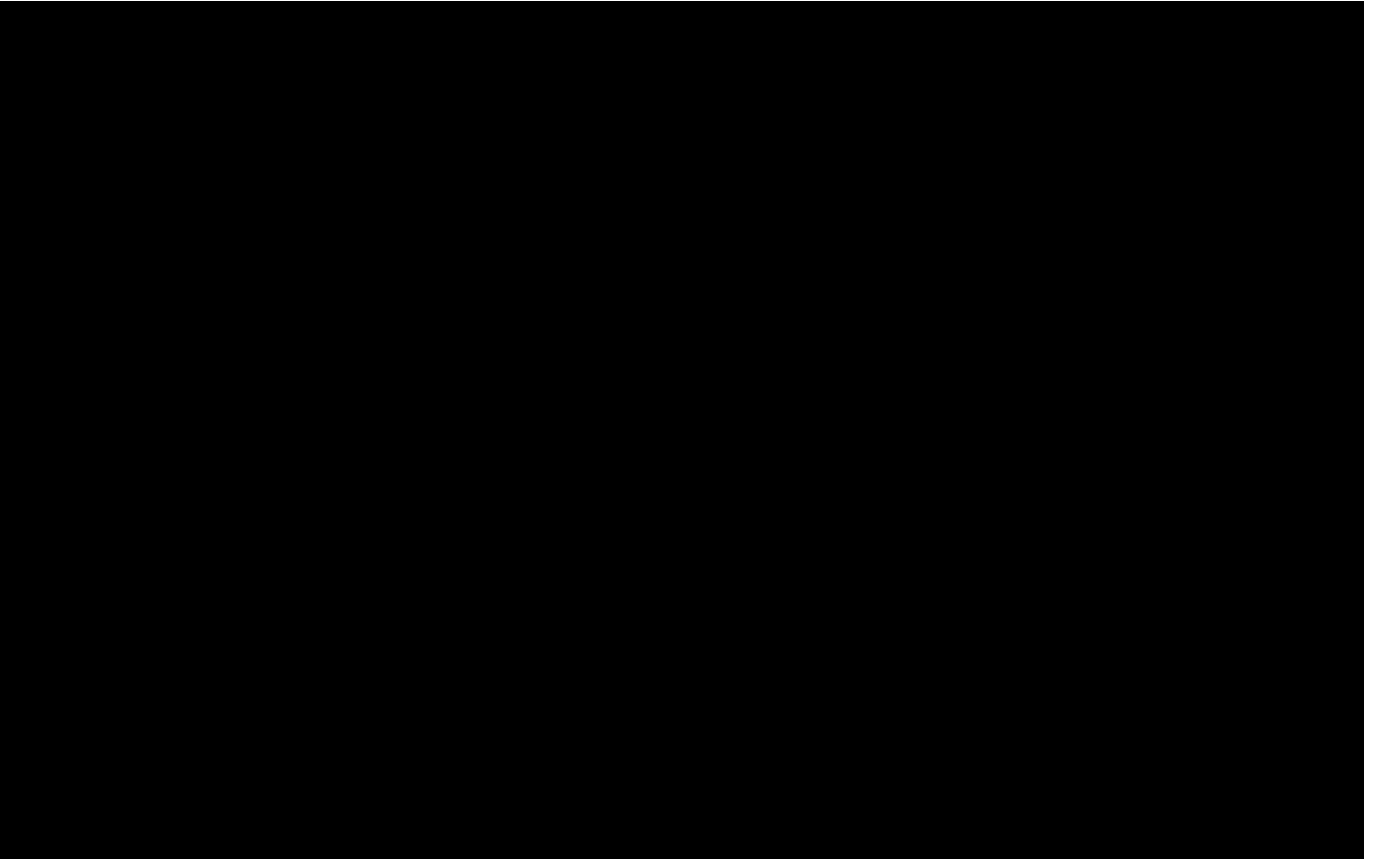
níveis fora dos regulamentares, e com a utilização de sorbatos não declarados.

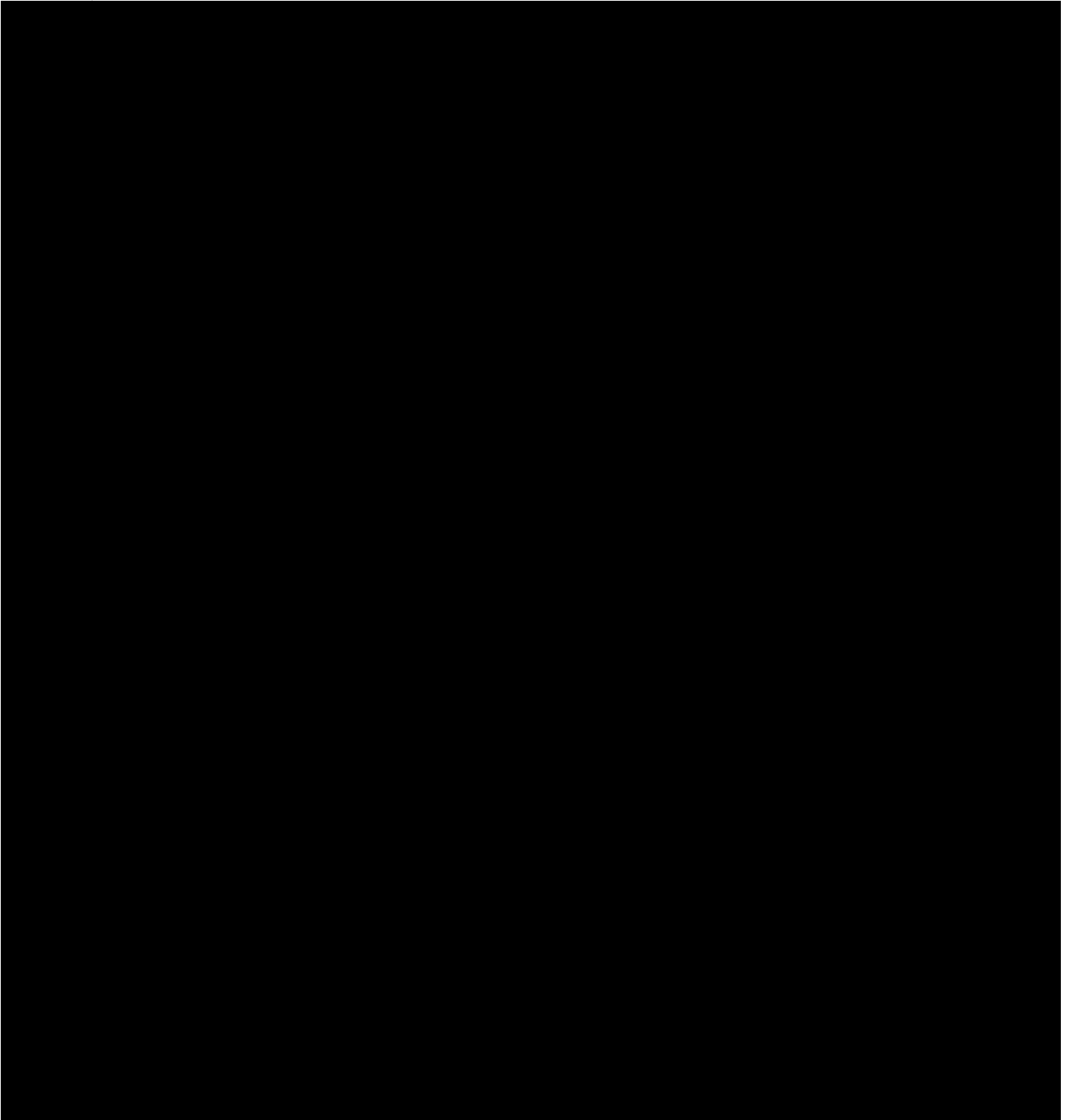
3.15. Tal intermediação pela Vinova teria ocorrido porque a própria BRF não poderia comprar a substância carbonato de sódio e registrá-la na sua lista de insumos para a formulação da proteína de soja, pois o carbonato era uma substância não autorizada dentro de frigoríficos para produção de produtos cárneos. O procedimento intermediado pela Vinova, portanto, teria permitido a utilização do carbonato de sódio de forma oculta.

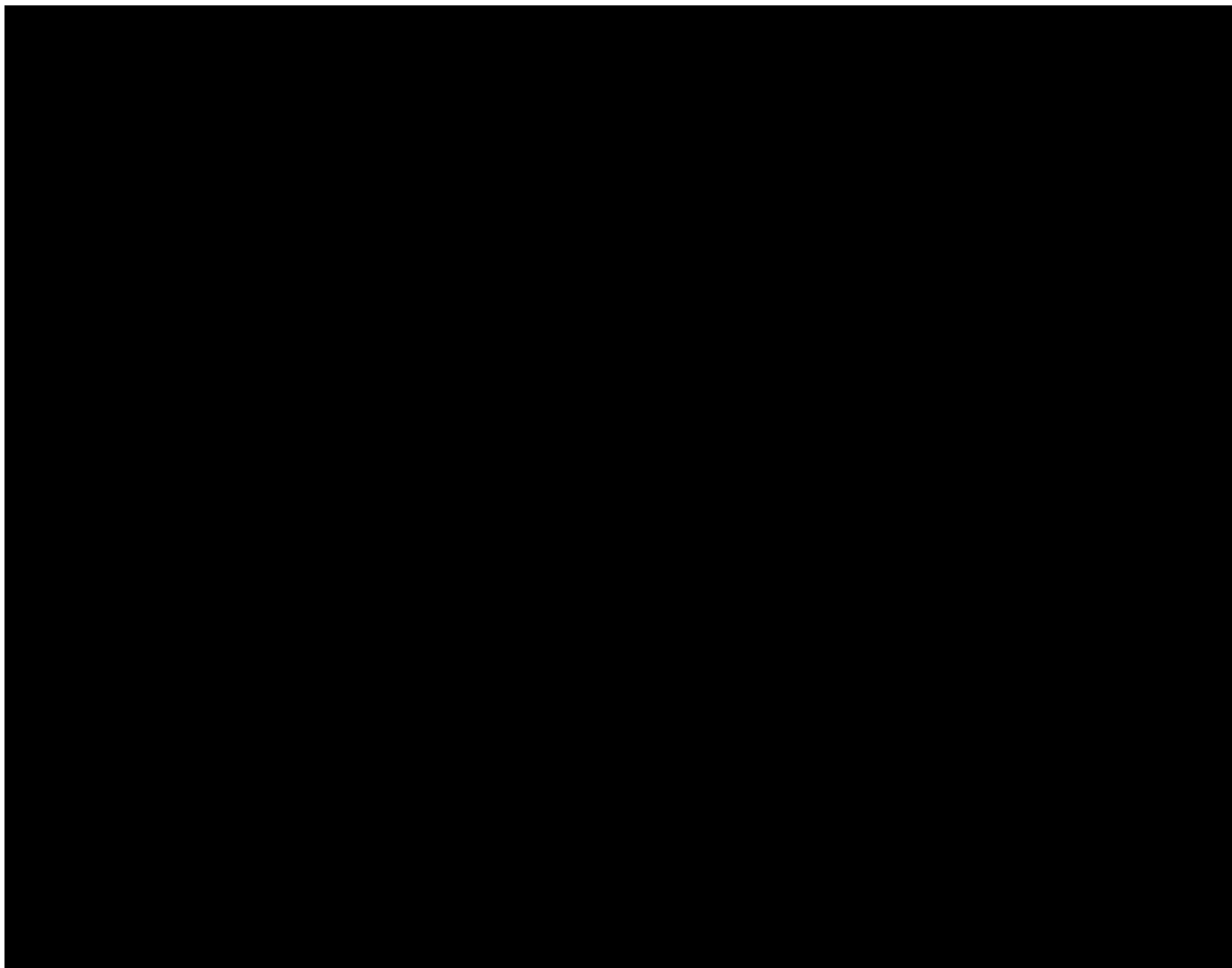
3.16. Nessa linha, a materialidade da conduta fica evidenciada por e-mails trocados entre representantes das empresas (Vinoval e BRF), que negociaram ocultação de informações em rótulos.

[REDACTED]

[REDACTED]







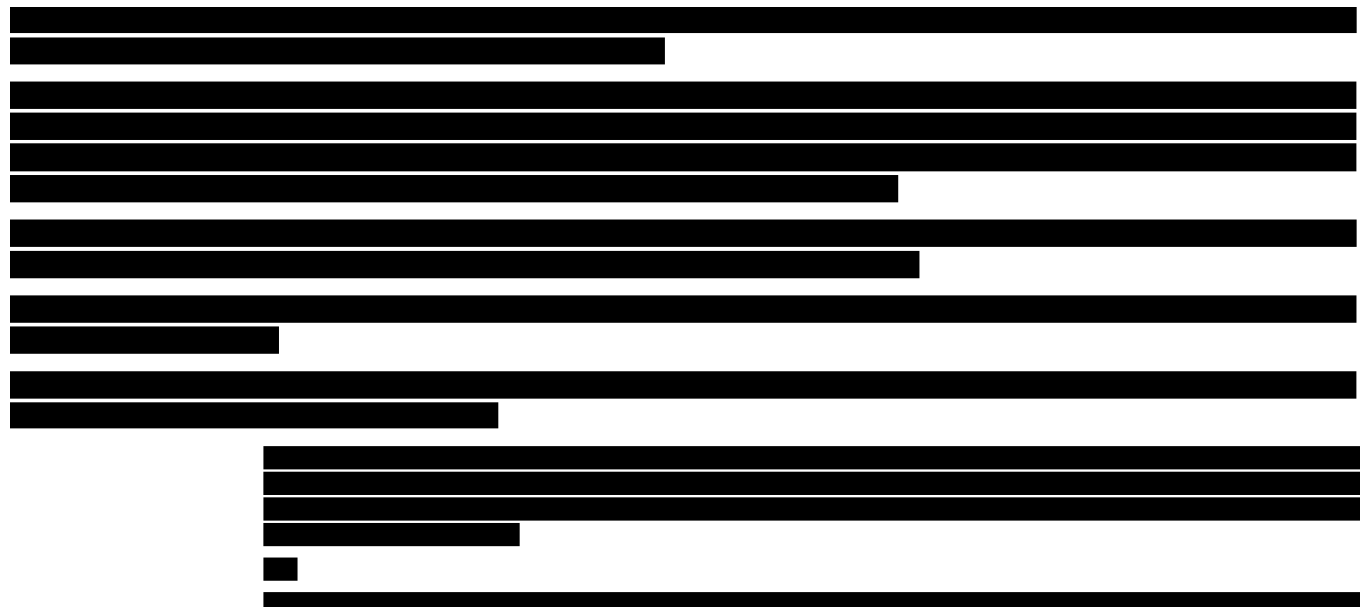
3.21. Essa colaboração em dificultar a fiscalização pode configurar o ato lesivo definido no inciso II, do art. V, da Lei nº 12.846/2013:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

3.22. Com o fim de se instaurar PAR, sugere-se autuar processo com os documentos constantes do Documento Prova Conduta 4 (3115136).



[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

